



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	560\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Semestre 300\$	
» 180\$	
» 180\$	
» 170\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPrensa Nacional

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 287/70, que actualiza os preceitos reguladores do Laboratório de Ensaios de Materiais e Mecânica do Solo de Moçambique, que passa a designar-se Laboratório de Engenharia de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 348/70:

Substitui a publicação no *Diário do Governo* das listas de antiguidades do pessoal civil dos quadros das direcções-gerais dos Ministérios, dos serviços equiparados e dos organismos autónomos com sede na metrópole ou que tenham carácter nacional pela sua simples distribuição através dos diversos organismos, de forma a possibilitar-se a sua fácil consulta pelo respectivo pessoal — Revoga o artigo 26.º do Decreto n.º 19 478.

Portaria n.º 376/70:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta da verba do capítulo 10.º do orçamento ordinário dos Encargos Gerais da Nação em vigor.

Decreto n.º 349/70:

Cria a zona de turismo de Lamego, cuja área e sede coincidem com a do respectivo concelho.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e do Ultramar:

Decreto n.º 350/70:

Determina que os oficiais e sargentos dos quadros de complemento e as praças do Exército podem ser nomeados para comissão de serviço no ultramar para o exercício das suas profissões em organismos não militares.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo) a partir de 1 de Julho de 1970.

Presidência do Conselho

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 144, de 23 de Junho findo, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, o Decreto n.º 287/70, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 20.º, n.º 1, alínea *g*), onde se lê: «Organizar e submeter à apreciação do governador-geral . . .», deve ler-se: «Organizar e submeter à aprovação do governador-geral . . .».

No artigo 74.º, n.º 2, alínea *c*), onde se lê: «. . . para os lugares de experimentador de 3.ª classe;», deve ler-se: «. . . para os lugares de experimentador de 2.ª classe;», e no mesmo número e artigo, alínea *d*), onde se lê: «. . . à excepção dos que possuam mais de uma cadeira de um curso superior de natureza adequada;», deve ler-se: «. . . à excepção dos que possuam mais de uma cadeira de um curso superior de natureza adequada, os quais transitam para os lugares de experimentador de 2.ª classe;».

Presidência do Conselho, 10 de Julho de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Secretariado da Reforma Administrativa

Decreto-Lei n.º 348/70

Nos termos do artigo 26.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, as direcções-gerais dos Ministérios devem promover a publicação no *Diário do Governo*, até ao dia 31 de Março de cada ano, das listas de antiguidades do pessoal dos respectivos quadros, referidas a 31 de Dezembro anterior.

O cumprimento dessa disposição de lei importa sensível sobrecarga para os serviços da Imprensa Nacional, uma vez que as listas a publicar em cada ano atingem algumas centenas de páginas, de difícil e morosa execução tipográfica. Daí os atrasos, que não tem sido possível evitar, na publicação de tais listas.

A experiência aconselha, portanto, que se modifique o sistema vigente, de maneira a aliviar a Imprensa Nacional de trabalho pesado e dispensável e a conseguir que as listas cheguem ao conhecimento dos interessados com maior pontualidade.

Por isso se adopta, no presente diploma, a solução de substituir a publicação das listas pela simples distribuição através dos diversos organismos, de forma a possibilitar-se a sua fácil consulta pelo pessoal. Como alguns serviços editam publicações oficiais, admite-se, em alternativa, que através delas dêem conhecimento das respectivas listas.

Em qualquer dos casos, deverão os serviços publicar no *Diário do Governo*, até 31 de Março, o aviso relativo à organização das listas e sua distribuição ou publicação.

A partir da data dessa publicação, começa a contagem do prazo de trinta dias para dedução das reclamações que os interessados queiram formular.

O processo relativo a essas reclamações, bem como à opposição e aos recursos a que podem dar lugar, encontra-se regulado com suficiente pormenor neste diploma. De notar que as reclamações passam a ser decididas pelo dirigente dos serviços, e não, como actualmente, pelo Ministro, embora a este caiba conhecer dos recursos que dessas decisões venham a ser interpostos.

A adopção do novo regime traduz-se, portanto, através da supressão de uma formalidade dispensável, em importante simplificação de serviços, que principalmente aproveita à Imprensa Nacional; permite aos servidores do Estado tomar conhecimento das listas de antiguidade em oportunidade mais próxima do período a que respeitam essas listas; acautela melhor os interesses desse pessoal, através de mais apropriado sistema de reclamações e recurso, e contribui, dentro do seu âmbito, para a política de desconcentração de competências, ao determinar que as reclamações sejam inicialmente decididas pelo dirigente dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As direcções-gerais dos Ministérios, os serviços equiparados e os organismos autónomos, com sede na metrópole ou que tenham carácter nacional, organizarão em cada ano listas de antiguidade do pessoal civil dos respectivos quadros, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. As listas de antiguidade ordenarão o pessoal pelas diversas categorias e classes, e, dentro delas, segundo a respectiva antiguidade, devendo conter ainda as seguintes indicações:

- a) Data da posse na categoria ou classe;
- b) Número de dias descontados nos termos do § 1.º do artigo 26.º do Decreto n.º 19 478;
- c) Tempo contado para antiguidade, na categoria ou classe, referido a anos, meses e dias.

3. As listas serão acompanhadas das observações que se mostrem necessárias à boa compreensão do seu conteúdo ou ao esclarecimento da situação dos servidores por elas abrangidos.

Art. 2.º — 1. Aprovadas as listas pelos dirigentes dos serviços, serão as mesmas distribuídas, por cópias autenticadas, pelos diversos organismos dos serviços, de forma a possibilitar-se a sua fácil consulta pelo respectivo pessoal.

2. A distribuição poderá ser substituída pela inclusão das listas em publicação oficial dos respectivos serviços.

3. Efectuada a distribuição ou publicação das listas, será feito o correspondente aviso, que deverá ser publicado no *Diário do Governo* até 31 de Março.

Art. 3.º — 1. Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2. A reclamação pode ter por fundamento omissão, indevida graduação ou situação na lista ou erro na contagem do tempo de serviço.

3. A reclamação não pode fundamentar-se em contagem de tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.

Art. 4.º — 1. Apresentada a reclamação, serão notificados os que possam ser prejudicados pelo seu deferimento, para, no prazo de trinta dias, deduzir opposição ao pedido.

2. A notificação poderá ser feita por auto, por officio expedido com aviso de recepção ou por aviso publicado no *Diário do Governo*, em que se indiquem o reclamante e a respectiva pretensão e se convidem os interessados a deduzir opposição.

3. Quaisquer interessados poderão tomar conhecimento dos termos da reclamação, nos serviços, durante o prazo concedido para a opposição.

Art. 5.º — 1. As reclamações serão decididas pelo dirigente dos serviços, depois de obtidos os necessários esclarecimentos e prestadas as convenientes informações.

2. As decisões serão notificadas ao reclamante e aos interessados que tenham formulado opposição, sendo aplicável a esta notificação o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 6.º — 1. Das decisões sobre reclamações cabe recurso para o Ministro, a interpor no prazo de trinta dias, a contar da notificação.

2. Interposto recurso, observar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 4.º

3. A decisão do recurso será notificada ao recorrente e aos interessados que tenham formulado opposição, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Art. 7.º Os prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º são fixados em sessenta e cento e vinte dias para o pessoal que preste serviço, respectivamente, nas ilhas adjacentes e nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro.

Art. 8.º — 1. Os serviços que não tenham publicado listas de antiguidades relativas a anos anteriores a 1969 poderão deixar de as distribuir ou publicar, admitindo-se reclamações, nesse caso, à lista de 1969, com fundamento em contagem de tempo ou outras circunstâncias consideradas nas listas não publicadas ou distribuídas.

2. As listas de 1969, ainda não publicadas, deverão ser distribuídas ou dadas à publicidade, nos termos do presente diploma, dentro do prazo de sessenta dias a contar da sua vigência.

Art. 9.º Fica revogado o corpo do artigo 26.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 17 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Julho de 1970. — MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Portaria n.º 376/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes são indicadas:

Artigo 179.º, n.º 1), alínea 1:

Base Aérea n.º 3	112 000\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção	30 000\$00

Artigo 201.º, n.º 1):

Comando da Zona Aérea dos Açores 1 113 686\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 27 de Julho de 1970. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto n.º 349/70

Considerando as fundadas aspirações do Município de Lamego de que seja criada no concelho a respectiva zona de turismo que permita a valorização dos seus elementos paisagísticos, monumentais, económicos e humanos;

Considerando que, muito embora se deva ter como desejável que o planeamento turístico nacional se processe ao nível de regiões de turismo, se encontram ainda em curso os estudos tendentes à criação dessas regiões;

Considerando o parecer favorável do Conselho Nacional de Turismo, consultado nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 40 753, de 6 de Setembro de 1956;

Considerando o disposto no artigo 117.º e seus parágrafos do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada a zona de turismo de Lamego, cuja área e sede coincidem com a do respectivo concelho.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Raposo — João Augusto Dias Rosas — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 13 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 350/70

Considerando a necessidade, imposta pelo interesse nacional, de fazer face às insuficiências em pessoal especializado de algumas províncias ultramarinas;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os oficiais e sargentos dos quadros de complemento e as praças do Exército podem ser nomeados para comissão de serviço no ultramar para o exercício das suas profissões em organismos não militares.

2. As nomeações são feitas, nos termos do presente diploma e das disposições em vigor para as comissões militares, de entre os militares que possuam especializações civis definidas pelo Ministro do Ultramar como de reconhecido interesse ultramarino, não sendo abrangidos médicos e farmacêuticos.

3. É considerada militar a comissão de serviço prestada no ultramar nos termos dos números anteriores.

Art. 2.º — 1. O Ministro da Defesa Nacional, com base em proposta do Ministro do Ultramar, determina o quantitativo de pessoal a nomear para comissão de serviço no ultramar nos termos do artigo 1.º e manda fazer a respectiva comunicação ao Ministério do Exército até 30 de Abril de cada ano, com vista aos planeamentos deste Ministério para o ano imediato.

2. No corrente ano a comunicação será feita até 30 de Setembro.

Art. 3.º — 1. O pessoal para serviço no ultramar pode ser nomeado por:

- Escolha, de preferência entre os oferecidos para comissão voluntária;
- Oferecimento;
- Imposição de serviço por dois anos.

2. A nomeação por imposição poderá ser prorrogada por mais um ano para os militares que declararem com tal concordarem.

Art. 4.º — 1. A designação de pessoal para serviço no ultramar nos termos dos artigos anteriores é efectuada no fim do 1.º ciclo de instrução militar.

2. Os militares designados nos termos do número anterior frequentam o 2.º ciclo de instrução militar nas especialidades indicadas pelo Ministro do Exército.

Art. 5.º Os militares designados após o termo da instrução, serão mobilizados imediatamente para o ultramar na respectiva especialização civil, sendo destinados às províncias ultramarinas onde declararem pretender servir, com preferência para os mais antigos, dentro dos grupos de oferecidos ou por imposição.

Art. 6.º Após a sua nomeação para comissão de serviço no ultramar, os militares nomeados são passados à situação de licença registada, apresentando-se imediatamente no Ministério do Ultramar.

Art. 7.º Os militares que por motivos disciplinares não completem a comissão de serviço para que tenham sido nomeados, prestam o restante tempo de serviço em unidades ou estabelecimentos militares da mesma ou de outra província ultramarina, conforme despacho do Ministro do Exército.

Art. 8.º O comandante militar da província ultramarina pode autorizar o uso do uniforme militar aos indivíduos que nela se encontrem em comissão de serviço nos termos do presente diploma.

Art. 9.º Os vencimentos, subsídios e gratificações a abonar aos militares em comissão de serviço nos termos do presente diploma são os correspondentes aos dos militares do mesmo ciclo de instrução mobilizados para o ultramar.

Art. 10.º O pessoal referido no artigo anterior goza das mesmas regalias que o pessoal que se encontra em comissão militar na mesma província ultramarina.

Art. 11.º — 1. Finda a comissão de serviço no ultramar, os militares efectuam a sua apresentação no Minis-

tério do Exército após o desembarque de regresso na metrópole ou no comando militar da província ultramarina onde tenham a sua residência habitual ou para onde tenham transferido as suas obrigações militares.

2. Incumbe ao Ministério do Ultramar, desde a passagem à situação de licença registada até à apresentação nos órgãos do Ministério do Exército, a administração do pessoal referido nos números anteriores.

Art. 12.º Os encargos relativos à comissão de serviço no ultramar no exercício de profissões civis, nomeadamente com vencimentos, subsídios, gratificações e licenças, são por conta do Ministério do Ultramar.

Art. 13.º Todas as dúvidas sobre a interpretação ou execução deste diploma são resolvidas:

- a) Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Ministros do Exército e do Ultramar, nas questões suscitadas enquanto o pessoal permanecer na situação de licença registada;
- b) Por despacho do Ministro do Exército, nas questões suscitadas até à passagem à situação de licença registada, ou após a apresentação do pessoal nos órgãos do Ministério do Exército, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, deste diploma.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 13 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 8 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Inspeção do Ensino Liceal

Do artigo 779.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»	— 5 000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 5 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 8 de Julho de 1970, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo), a partir de 1 de Julho de 1970, sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 95 RM:

6\$50 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$60 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido dos diferenciais de transporte fixados por despachos publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1959, e n.º 57, de 9 de Março de 1970, e de \$15 por litro correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

Fuelóleo:

\$65 por quilograma fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa e Matosinhos. Os preços de venda a granel nas outras instalações das companhias distribuidoras, no continente e ilhas adjacentes, serão obtidos a partir do preço fixado para aquelas instalações.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras em Lisboa aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuelóleo — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pela venda feita à C. P. receberá das companhias abastecedoras \$325 por litro de gasóleo e pagará \$171 por quilograma de fuelóleo.

Para a lavoura seja mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 15 de Julho de 1970. — O Director-Geral, *Luis Filipe de Moura Vicente*.